

Decisão ORDINÁRIA Nº 4312/2011 Processo TCDF Nº 22987/2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4454, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO Nº 22.987/11 (apensos 4 volumes)

RELATOR: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA: Edital de Concorrência nº 01/2011 - SEPI/DF, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade para atender aos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 4312/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 01/2011 - SEPI, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade para a administração direta do Poder Executivo do Distrito Federal; b) do Processo Administrativo nº 019.000.029/2011, referente ao certame licitatório em apreço (anexo I, de fls. 01/580); c) do Ofício nº 310/2011/UAG/SEPI (fl. 5); d) dos documentos de fls. 6/109; e) da Informação nº 068/11 (fls. 111/123); f) dos documentos de fls. 129/141; g) do Parecer nº 1197/11 - MF (fls. 142/149); II. determinar à Secretaria de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI/DF, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a alteração do edital e/ou apresentação de circunstanciadas justificativas, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, em relação à ocorrência das seguintes falhas: a) comprometimento da transparência em razão de o item 3.2.7 do edital não conter regras claras acerca dos critérios que nortearão o procedimento de seleção interna das agências contratadas, a exemplo do que dispõe o Manual de Procedimento das Ações de Publicidade da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; b) diminuição da competitividade em razão da definição, no item 12.4 do edital, como critério de desclassificação de propostas técnicas, a obtenção de pontuação inferior a 80 pontos de um total de 100 pontos possíveis, visto que, em procedimentos licitatórios semelhantes, tem sido observada a opção, como critério de classificatório, da nota mínima de 70 pontos, a exemplo dos editais de Concorrência nos 01/2011-MPS e 02/2011-CLDF; c) ausência de justificativa na valoração das propostas de preços a que alude o item 14 do edital para as seguintes situações: c.1) não utilização do desconto em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências

de Propaganda do Distrito Federal a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, em aparente afronta ao interesse público; c.2) estabelecimento de pesos diferenciados para serviços de natureza semelhante, mediante atribuição de peso 3 àqueles referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato e de peso 5 para os serviços referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; d) inobservância às premissas constantes no item 2 do Plano Anual de Publicidade do Governo do Distrito Federal (IN nº 01/2011 - SEPI), em razão de o item 23 do edital não conter a descrição das proporções em que serão distribuídas as despesas compreendidas nos serviços licitados (criação de peças e ou material publicitários; produção e execução técnica das peças e ou materiais criados e compra de tempos e espaços publicitários); e) inobservância ao disposto no art. 6º, inciso II, da Lei federal nº 12.232/10, em razão de o projeto básico, denominado briefing (anexo I), não conter, de modo claro e objetivo, os parâmetros técnicos que possibilitem às licitantes estimar os percentuais que deverão ser alocados às atividades de produção e mídia a serem desenvolvidas; f) ausência de menção, no edital, da disposição contida no art. 16 da Lei federal nº 12.232/10, referente à necessidade de divulgação das informações sobre a execução dos contratos a serem firmados; g) ausência de justificativa quanto ao interesse público em relação à possibilidade prevista no item 11.4 da minuta de Contrato de veiculação publicitária no exterior; h) inobservância às restrições impostas pelo art. 37, § 1º, da CF, em razão de o objeto licitado conter redação ampla e genérica, possibilitando a contratação de serviços sem finalidade educativa, informativa ou de orientação social; i) ausência, no projeto básico (briefing), de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços objeto do certame, conforme disciplina o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; j) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; k) ausência de previsão legal para o contido no item 3.2.5 do edital, definindo percentual mínimo de apenas 15% (quinze por cento) do total executado para cada contratada, situação que poderia resultar na atribuição do mínimo de 15% a duas agências e direcionamento dos 70% restantes à terceira, situação que, em tese, violaria o caráter isonômico da licitação; l) ausência de previsão legal para o contido no item 3.2.5.1 do edital, ao possibilitar, a juízo discricionário da SEPI/DF, que o percentual mínimo a que alude o item 3.2.5 do edital, na hipótese de prorrogação contratual, seja reduzido ou eliminado, situação que, em tese, possibilitaria o direcionamento de 100% (cem por cento) do objeto a qualquer das empresas contratadas, em afronta ao caráter competitivo do certame; m) ausência de previsão legal para a exigência constante do item 16.2.4.I do edital, em relação à apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do DF para empresas com sede ou domicílio fora do DF, para comprovação de regularidade fiscal, inobservando os ditames do art. 29 da Lei nº 8.666/93; III. determinar aos titulares da Seplan/DF e da SEPI/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte de Contas suas alegações de justificativa quanto à necessidade da realização de dispêndios em ações de publicidade governamental no montante de R\$ 147 milhões, em detrimento de áreas essenciais de governo; IV. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 068/11, do Parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEPI/DF, para subsidiar o atendimento da determinação inserta no item II; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE SETEMBRO DE 2011

PUBLICAÇÃO: DODF de 26/09/2011, págs. 32